



EST. DE SÃO PAULO

Folha n.º 121 -
Proc. 270/89
C. Carlos

Câmara Municipal de São Carlos

PROMULGO E SANCIONO A
PRESENTE LEI.

em 28.12.89

NEURIVALDO JOSÉ DE GUZZI
Prefeito Municipal

Lei nº. 1.0.255
de 28. de... dezembro... de 1989

Institui o sistema de "TARIFA" sobre os serviços de distribuição de água e coleta de esgoto, prestados pelo SAAE, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - Os serviços de distribuição de água e coleta de esgoto, prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, serão cobrados sobre a forma de "TARIFA".

Artigo 2º - O custo por metro cúbico de água será calculado em função da produção, manutenção e administração do Serviço, bem como reservas para a recuperação de equipamentos e expansão do Serviço.

Artigo 3º - A tarifa de coleta de esgoto corresponderá a 60% (sessenta por cento) do consumo de água fornecida ao SAAE e ou proveniente de sistema próprio.

Artigo 4º - O cálculo do custo do metro cúbico de água, para efeito de tarifação terá por base o disposto no artigo 2º desta lei e será baixado por Decreto Executivo, sendo reajustado mensalmente de acordo com o índice oficial da inflação do mês anterior, a fim de assegurar o equilíbrio econômico financeiro do SAAE.

Artigo 5º - As tarifas de água e esgoto e ou água incidirão sobre todos os prédios ou terrenos situados nas vias e logradouros públicos, onde já houver ou vierem a ser assentadas as respectivas redes, as quais são obrigatórias as suas ligações, nos termos da legislação sanitária.



Câmara Municipal de São Carlos

Folha n.º 129 -
 Proc. 270/89
 Carlos

-2-

Artigo 6º - O consumo de água compreende o custo de uma tarifa por metro cúbico, conforme medição auferida por hidrometro e diferenciado entre as categorias, Residencial, Comercial/Pública/Mista e Industrial.

§ 1º - Os usuários servidos na Categoria Residencial ficarão sujeitos a uma tarifa única equivalente a 10m³, de valor igual a três vezes o valor do m³ da primeira faixa tarifada, acrescida de uma parte variável, segundo volume de água consumido além do mínimo.

§ 2º - O usuário que se enquadrar na categoria residencial e consumir até 10m³ (dez metros cúbicos) mensais ficará isento do pagamento.

§ 3º - Nas categorias, Comercial/Pública / Mista e Industrial, os usuários pagarão o consumo de água por metro cúbico efetivamente gasto.

§ 4º - O consumo medido será cobrado através de uma tabela diferenciada fixada de acordo com as categorias de consumo, como seque[m]:

1 - Residencial

Consumo

De	0	a	10 m ³	tarifa única
+ de	10	a	15 m ³	
+ de	15	a	30 m ³	
+ de	30	a	50 m ³	
+ de	50	a	100 m ³	
+ que			100 m ³	

2 - Comercial/Pública/Mista

Consumo

De	0	a	10 m ³
+ de	10	a	15 m ³
+ de	15	a	30 m ³
+ de	30	a	50 m ³
+ de	50	a	100 m ³
+ que			100 m ³

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de São Carlos

Folha n.º 193 -
Proc. 2701/89

-3-

3 - Industrial

Consumo

De	0	a	10 m ³
+ de	10	a	15 m ³
+ de	15	a	30 m ³
+ de	30	a	50 m ³
+ de	50	a	100 m ³
+ que			100 m ³

Artigo 7º - A instalação do hidrômetro é obrigatória.

Artigo 8º - Nos prédios desprovidos de hidrometros e até que seja instalado, o fornecimento de água e coleta de esgoto serão cobrados na seguinte forma: Residencial na 3ª faixa (30 m³), Comercial/Pública/Mista na 4ª faixa (50m³) e Industrial na 5ª faixa (100 m³) mensais.

Artigo 9º - Em se tratando de categorias mistas, tais como: Industria e Comercio e Industria e Residência, ligadas em um só ramal de derivação hidrometrada, cobrar-se-á considerando a categoria de maior preço tarifário.

Artigo 10 - Verificando-se qualquer desarranjo no hidrômetro e que até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado pela média dos 03 (três) últimos períodos anteriores.

Parágrafo único - Ficando evidenciada a diferença de consumo de água em consequência de defeito do hidrômetro, fica o Diretor do Serviço Autonomo de Água e esgoto - SAAE - autorizado a mandar proceder novo calculo, tomando-se por média de consumo os 03 (três) últimos meses expedindo-se novo aviso-recibo, a fim de que o contribuinte possa efetuar o pagamento.

Artigo 11 - Quando tratar-se de predio constituído de várias economias abastecidas por um único ramal de derivação, como é o caso de edificios e predios em condomínios residenciais e comerciais, a tarifa será cobrada de acordo com o consumo marcado pelo hidrometro, emitindo-se uma única conta.

Artigo 12 - As contas correspondentes ao fornecimento de água e coleta de esgoto serão emitidas mensalmente.

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de São Carlos

Folha n.º 124 -
Proc. 2.704/89
Cartões

Artigo 13 - Das contas emitidas caberá recurso desde que apresentada ao Saae antes da data de seus respectivos vencimentos.

§ Único - O recurso não terá efeito suspensivo, para evitar a supressão do fornecimento de água.

Artigo 14 - A não efetivação do pagamento das contas até a data de seus respectivos vencimentos, implicará na incidência de multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o débito corrigido monetariamente.

§ 1º - A falta de pagamento nas datas aprazadas, implicará na supressão do fornecimento de água e facultará ao Saae o corte automático da ligação.

§ 2º - A supressão, bem como o restabelecimento do fornecimento de água serão cobrados pelo Saae de acordo com os preços de serviços de ligação nova, dos proprietários.

Artigo 15 - Serão punidas com multas de valor equivalente a 10 (dez) BTN's, ou outro índice oficial que vier a ser fixado pelo Governo Federal, as seguintes infrações:

- a) ligações clandestinas;
- b) derivação ou ligação interna de água ou canalização de esgoto para outros prédios;
- c) emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de água e descarga de corrente elétrica para a canalização da rede hidráulica;
- d) descarga de águas pluviais na rede coletora de esgoto.

§ 1º - As infrações previstas neste artigo acarretarão o corte do fornecimento de água, caso não venham a ser reparadas no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita pelo Saae.

§ 2º - Em caso de constatação de ligação clandestina, o proprietário sujeitar-se-á a sanções penais.

Artigo 16 - A inutilização do lacre ou qualquer intervenção do usuário no hidrômetro, com a finalidade de burlar o registro correto do consumo de água, com emprego de qualquer outro meio, o infrator sujeitar-se-á a multa de 10 (dez) BTN's, ou outro índice oficial que vier a ser fixado pelo Governo Federal, além das sanções penais cabíveis, bem como obrigá-lo a substituição imediata do hidrômetro magnético pelo antimagnético, ficando por sua conta todas as despesas provenientes de seu ato.

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Câmara Municipal de São Carlos

Folha n.º 125 -
Proc. 270/69
M. J. J.

Artigo 17 - O usuário que, devidamente notificado, deixar de reparar ou substituir qualquer ligação de água no prazo fixado no parágrafo 1º do artigo 14, ficará sujeito ao corte no fornecimento de água.

Artigo 18 - O Saae poderá recusar ou cortar o fornecimento de água sempre que sua utilização pelo usuário venha causar prejuízos ao funcionamento da rede, bem como colocar em risco o fornecimento de água à população, ou ainda, se verificar desperdício principalmente nas estiagens.

Artigo 19 - Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá se opor à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos servidores do Saae, como também a exames, substituições e aferições de hidrômetros existentes no imóvel, sob pena de sujeitar-se ao corte no fornecimento de água, além de outras penalidades previstas em lei.

Artigo 20 - O usuário pagará mensalmente um adicional a título de conservação de hidrômetro e processamento das contas de uma (01) BTN ou outro índice oficial que vier a ser fixado pelo Governo Federal.

Artigo 21 - Compete ao Saae, mediante o adicional a que se refere o artigo anterior, a conservação, limpeza e reparos de avarias decorrentes do uso normal do hidrômetro.

§ único - Nos casos em que o hidrômetro for danificado ou sofrer qualquer violação por ato praticado pelo usuário, as despesas relativas aos reparos correrão por conta exclusiva do proprietário do imóvel, sendo que o não pagamento acarretará a supressão imediata do fornecimento de água.

Artigo 22 - Caberá a Prefeitura Municipal recompor a pavimentação das ruas cortadas pelo Saae, na execução de reparos necessários ou na de novas redes e ou ligações.

Artigo 23 - A concessão de serviços obriga o proprietário a:

- I - efetuar o pagamento antecipado, mediante prévio orçamento das despesas de material e mão-de-obra, decorrentes da instalação dos ramais de derivação de água e coletor de



Câmara Municipal de São Carlos

Folha n.º 126
Proc. 930/85

esgoto, recomposição da pavimentação das ruas acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração.

II - efetuar o pagamento relativo ao corte cujo valor será igual ao da tarifa de ligação de água.

Artigo 24 - A concessão de serviço temporário terá a duração mínima de trinta (30) dias e máxima de 90 (noventa) dias podendo esse prazo ser prorrogado a critério do Diretor Geral do Saae.

§ 1º - Para efeito de tarifação o serviço temporário será cobrado na base de 100 m³ mensais, de acordo com a categoria correspondente que se enquadrar.

§ 2º - Pagará, ainda, o consumidor, antecipadamente as despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgoto.

Artigo 25 - Os serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto poderão também ser conseguidos mediante contrato especial, a critério do Diretor Geral, nos casos de grande consumo de água ou elevado volume de despejo de esgoto, sendo que a tarifa devida será igual ao custo de todas as despesas.

Artigo 26 - É vedado ao usuário ou seus agentes, intervir nos ramais de derivação de água ou coletor de esgoto, ainda que a intervenção tenha por finalidade desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita serão reparados pelo SAAE, por conta do proprietário sem prejuízo da multa de 10 (dez) BTN'S ou outro índice oficial que vier a ser fixado pelo Governo Federal, e demais penalidades cabíveis.

Artigo 27 - Se o prédio for demolido, será cancelado o lançamento das tarifas correspondentes aos meses seguintes da demolição, e nenhuma restituição será feita, se as tarifas dos meses seguintes já estiverem pagas.

§ 1º - O disposto neste artigo no que se refere à demolição não impede que o Saae "ex officio" proceda a supressão no fornecimento e cancelamento da conta.

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de São Carlos

Folha n.º 197 -
Proc. 2304/89

-7-

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo aos prédios em que seus proprietários pretendam continuar com a mesma ligação, para fins de nova edificação.

Artigo 28 - Nos prédios de um ou dois pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório de acumulação de água no alto do edifício; nos prédios de mais de dois pavimentos, serão exigidos dois reservatórios, sendo um no sub-solo e outro no alto do edifício, abastecido este último por meio de bomba de recalque, ligada ao primeiro.

§ 1º - O reservatório poderá ser dispensado pelo emprego de sistema hidro pneumático ligando o reservatório inferior diretamente à rede de distribuição interna.

§ 2º - Os reservatórios cujas capacidade serão previamente aprovadas pelo Saae, deverão ser providos de válvulas de bóia e de tampa à prova de líquidos, poeira e insetos.

Artigo 29 - As instalações internas de água e esgoto serão inspecionadas pelo Saae, antes da concessão dos serviços e, posteriormente, a intervalos regulares, mediante o pagamento de tarifas baixadas por ato do Diretor Geral.

Parágrafo Único - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for determinado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se conste estar defeituosa, possibilitando o desperdício ou contaminação de água.

Artigo 30 - O proprietário é responsável pelo pagamento das tarifas de consumo de água e coleta de esgoto, bem como quaisquer outros incidentes sobre o prédio.

Artigo 31 - Em caso de mudança de proprietário de qualquer imóvel situado em logradouro servido pela rede de água e coleta de esgoto, fica o proprietário obrigado a fazer no Saae a respectiva transferência.

Artigo 32 - É vedado ao Saae, conceder isenção ou redução das tarifas dos serviços de fornecimento de água, coleta de esgoto ou ligações, exceção feita às entidades assistenciais.

Parágrafo Único - As pessoas comprovadamente carentes têm direito ao parcelamento em 4 vezes, sem qualquer acréscimo ou correção, nas ligações de água e esgoto, para casa própria de até 60 m², desde que não possuam outro imóvel no Município.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de São Carlos

Folha n.º 129 -
Proc. 2.704/89

-8-

Artigo 33 - A letra "b" do artigo 59 da lei municipal nº 6199, de 26 de junho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 59 - A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

"b" - da contribuição de melhoria que incidirá sobre imóveis beneficiados com os serviços de água e esgoto."

Artigo 34 - O valor para o fornecimento de água pelo caminhão-tanque terá por base o custo total desse serviço, ficando o Diretor Geral autorizado a baixá-lo através de ato.

Artigo 35 - O fornecimento de água não tratada pelas canalizações das antigas e atuais represas, às fazendas, aos sítios, às chácaras, granjas, moradias, será cobrado de acordo com o custo das despesas tidas com empregados, conservação, manutenção, energia elétrica e demais encargos, ficando, para tanto, o Diretor Geral autorizado a baixar ato regulando a cobrança.

Artigo 36 - O SAAE organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de rede de distribuição de água e coleta de esgoto, sendo assegurado para esse fim, o acesso nos registros cadastrais da Prefeitura Municipal, para fins de tarifação e controle.

Artigo 37 - Para efeito de baixa no cadastro as demolições deverão ser imediatamente comunicadas ao SAAE.

Artigo 38 - Os débitos inscritos em Dívida Ativa, serão atualizados de conformidade com os critérios do artigo 14, desta lei.

Artigo 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as leis nºs 8956, de 13/09/1983 e 9305, de 07/05/1985.

São Carlos, 28 de dezembro de 1989

João Paulo Gomes
PRESIDENTE

Lidio Migliati
2º SECRETARIO